

L I D O  
Em 3/8/2011  
*Orta*  
Assessoria de Plenário

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz - DSC**

PELO 024 /2011

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº

11

(Dos Srs. Deputados Wellington Luiz e outros)

Dá nova redação ao art. 123 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Assessoria de Plenário e Distrital  
Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição. observado o art. 132 do RI.

Em 04/08/11

*Itamar Pinheiro Lima*  
Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Setor Protocolo Legislativo  
PELO Nº 024 /2011  
Folha Nº 01 - ef

Art. 1º. O art. 123 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123. O estabelecimento prisional destinado a mulheres terá, em local anexo e independente, creche em tempo integral, para seus filhos de zero a seis anos, atendidos por pessoas especializadas, assegurado aos filhos das presidiárias o direito à amamentação até completarem, no mínimo, doze meses de idade.”

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 2/8/11 às 17:30  
*Orta* 11928  
Assinatura Matrícula

**JUSTIFICAÇÃO**

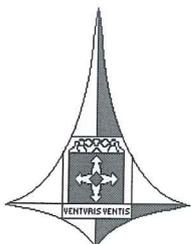
A efetivação dos direitos à amamentação não depende somente de inúmeros dispositivos legais, mas sim da presença ativa e constante do Estado (enquanto garantidor desses direitos), do Ministério Público (Fiscal da Lei) e do Poder Judiciário (executor das leis) em uma ação conjunta e drástica para que essas crianças, já privadas de sua liberdade indiretamente, pois devem também freqüentar os cárceres privados e se tornarem parte desse processo, já trazem o estigma dos apenados e o rótulo de filhos de presidiárias que no futuro pesará sobre seus ombros, e trará muitos danos à sua formação psíquica, moral e educacional, sem se falar nas outras conseqüências que esta situação poderá lhes causar; e ainda são privados de condições saudáveis de amamentação, que é o vínculo inicial de todo ser humano.

Observa-se que a ausência de berçários ou de locais adequados para o aleitamento materno no sistema penitenciário vem prejudicando flagrantemente a

*Conselho de Parais*

*Orta*

*Procurador*  
*de*  
*Defesa Pública*  
*Orta*  
*30/08/2011*  
*30/08/2011*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz – PSC**

criança e a mãe presidiária, pois imediatamente ao seu nascimento a criança é separada da mãe e entregue aos cuidados de familiares, de terceiras pessoas ou de instituições ou, não sendo possível esta solução, a mãe é colocada em liberdade para amamentar o filho ou então permanece com ele na cela, ao lado de outras detentas, em situação absolutamente adversa, já que a cela, em regra, é um lugar insalubre, não há sol, a água é fria, o banheiro e o vaso sanitário são coletivos, enfim a cela de um presídio ou de uma cadeia pública não é lugar para a permanência de uma criança recém-nascida.

A solução, portanto, é a que está na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Execuções Penais, ou seja, é preciso que o Estado construa berçários ou faça adaptações na cadeia ou nos presídios que possam servir para acomodar mães-presidiárias durante o período de amamentação de seus filhos.

Temos como exemplo o município de Mirassol onde existe uma cadeia pública feminina e depois de discutido judicialmente o problema, a questão foi facilmente resolvida e hoje a cadeia tem um espaço adequado, com berços, chuveiro com água quente, camas, onde a criança e a mãe permanecem durante o período de aleitamento materno.

O convívio com a mãe é um direito inalienável. Por isso, o aumento da permanência destas crianças com suas mães presidiárias, seria uma importante conquista para os filhos e as mães. O fato de a mãe estar presa não significa que também deva ser penalizada com a restrição do convívio com seu filho. É preciso restabelecer dois direitos: o da mãe de ter contato com o bebê, e o da criança, de obter todos os benefícios da amamentação e do contato com a mãe.

Pelo exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em                      de                      2011.

  
Wellington Luiz  
Deputado Distrital  
PSC

Setor Protocolo Legislativo  
PELO Nº 024 / 2011  
Folha Nº 02 - u

  
  
Wellington Luiz

  
Evandro  
GARLA

  
Prof. Israel  
BOTELHO

  
Wellington  
LUIZ

  
JOÃO VALLE

  
CELINA  
LEÃO